



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. MIGUEL DE SOUZA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a escolha, no âmbito partidário, dos candidatos a suplente de Senador.

DESPACHO:

29/01/2004 - (APENSE-SE ESTE AO PL-2495/2003.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /



Câmara dos Deputados

## PL 2.841/2003

**Autor:** Miguel de Souza

**Data da Apresentação:** 18/12/2003

**Ementa:** Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a escolha, no âmbito partidário, dos candidatos a suplente de Senador.

**Forma de Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Despacho:** Revejo o despacho aposto ao PL 2841/03, para apensá-lo ao PL-2495/2003.

**Regime de tramitação:** Prioridade

Em 29/01/2004

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°2841, DE 2003  
(Do Sr. Miguel de Souza)

Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a escolha, no âmbito partidário, dos candidatos a suplente de Senador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a escolha dos suplentes de Senador.

Art. 2º É acrescido, ao art. 7º da Lei nº 9.504, de 1997, § 4º, com a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....  
§ 4º A escolha dos candidatos a suplente de Senador, no âmbito partidário, obedecerá aos mesmos critérios adotados pelo partido para a escolha dos candidatos a Senador.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

L.



D4EF20E00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição determina que cada senador será eleito com dois suplentes (art. 46, § 3º).

Aos suplentes cabe *substituir ou suceder* o titular.

Sua escolha, no âmbito partidário, não pode, portanto, prescindir dos mesmos critérios que cercam a indicação dos candidatos a Senador.

Há que se dar a mesma importância à escolha dos candidatos a suplentes, uma vez que a eles poderá vir a ser cometido o honroso encargo de representantes de seus Estados na Câmara Alta.

Essas as razões deste projeto, para o qual peço o apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200 .

18/12/03

Deputado MIGUEL DE SOUZA

2003\_4677



D4EF20E00

*2495*  
**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. WAGNER LAGO)**

*Altera dispositivos do Código Eleitoral referentes à eleição dos suplentes de senadores.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para modificar a forma de eleição dos suplentes dos senadores.

Art. 2º. O art. 83 da Lei nº 4.735, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 83.....

*Parágrafo Único - Considerar-se-ão suplentes dos senadores eleitos os candidatos mais votados em seguida aos eleitos, na ordem de sua votação e, em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade, em quantidade igual ao dobro do número de representantes eleitos." (NR)*

Art. 3º. Os arts. 94, 178 e 202 da Lei nº 4.735, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 94.....

§1º.....

*IV - com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito;*

....." (NR)

*"Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente." (NR)*

2/2/1999	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)</b> ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.  DCDS 03 02 99 PA COL 01.
24/2/1999	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)</b> DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.
16/4/1999	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 19 04 99.
16/4/1999	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> RELATOR DEP ROBERTO BRANT.
27/4/1999	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
24/6/1999	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)</b> APENSE-SE AO PL. 1093/99. (NOVO DESPACHO).
22/4/2003	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)</b> Apense-se a este o PL-455/2003.
29/4/2003	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> Apensação do PL-455/2003 a esta, que determina a mudança da forma de apreciação da matéria. Sujeita à Apreciação do Plenário.

Cadastrar para Acompanhamento

Página anterior

Nova pesquisa

"Art. 202. ....

§ 2º O vice-governador considerar-se-á eleito em virtude da eleição do governador com o qual se candidatar."(NR)

Art. 4º. Revoga-se o art. 91, §1º, da Lei nº 4.735, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem por objetivo corrigir uma grande distorção existente na forma de eleição dos representantes dos Estados, escolhidos para o Senado Federal.

Trata-se da forma de eleição dos suplentes dos senadores, os quais são eleitos sem voto, ou seja, como integrantes de uma chapa encabeçada pelo candidato a senador. Quando um eleitor escolhe o seu candidato, escolhe indiretamente os suplentes que poderão vir a substituí-lo ao longo do mandato, o que resulta na geração de verdadeiros senadores bônicos.

Com efeito, não podem conviver na mesma Casa que representa a Federação senadores com milhões de votos e senadores sem nenhum voto. Isso é uma aberração que precisa ser banida da legislação atual.

A suplência do senador, sem passar pela aprovação do eleitor, viola o princípio do sufrágio universal e do voto direto, consagrados no art. 14, **caput**, da Constituição e uma das cláusulas pétreas da nossa Carta Magna.

Nesse sentido, o projeto em tela modifica os dispositivos do Código Eleitoral que disciplinam a eleição para os membros do Senado Federal, atento, porém, ao comando constitucional contido no art. 46, §3º, ~~fazendo com que cada senador seja eleito com dois suplentes~~ que cada senador seja eleito com dois suplentes. Assim, propugna o projeto que o número de suplentes corresponderá ao número de senadores eleitos.

Por todo o ex posto, contamos com os nobre pares para a aprovação  
presente proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado WAGNER LAGO

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 20 10 95 PAG 2286 COL

1/11/1995	<b>Comissão de Educação e Cultura (CEC)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
7/12/1995	<b>Comissão de Educação e Cultura (CEC)</b> DEVOLVIDO SEM PARECER PELO RELATOR, DEP RICARDO BARROS. AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.
18/4/1996	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)</b> DEFERIDO OF P-30/96, DA CECD, RECONSIDERANDO O DESPACHO INICIAL DESTE PROJETO, PARA EXCLUIR A CECD, NOS TERMOS DO ARTIGO 141 DO RI.
22/4/1996	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)</b> DESPACHO A CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).  DCD 19 04 96 P 10185 COL 02.
22/4/1996	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
25/4/1996	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> ENCAMINHADO A CSSF.
10/5/1996	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> RELATOR DEP IBERE FERREIRA.  DCD 11 05 96 PAG 13443 COL 01.
13/5/1996	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.  DCD 11 05 96 PAG 13410 COL
21/5/1996	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
7/6/1996	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> PARECER DO RELATOR, DEP IBERE FERREIRA, PELA INCOMPETENCIA DA COMISSÃO PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A MATERIA.
9/12/1996	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> PARECER ORA REFORMULADO DO RELATOR, DEP IBERE FERREIRA, PELA INCOMPETENCIA DA COMISSÃO PARA SE PRONUNCIAR SOBRE ESTE, E SEUS APENSADOS, O PL. 2459/96 E O PL. 2460/96.
16/4/1997	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER ORA REFORMULADO DO RELATOR, DEP IBERE FERREIRA, PELA INCOMPETENCIA DA COMISSÃO PARA SE PRONUNCIAR SOBRE ESTE, E SEUS APENSADOS PL. 2459/96 E PL. 2491/96.
20/5/1997	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)</b> DEFERIDO OF 143/97-P, DA CSSF, REVENDO O DESPACHO APOSTO A ESTE PROJETO, PARA EXCLUIR ESTA COMISSÃO E AINDA, ATRIBUIR A CFT, COMPETENCIA PARA MANIFESTAR-SE QUANTO AO PROJETO.  DCD 21 05 97 PAG 13279 COL 01.
4/6/1997	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)</b> DESPACHO A CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).
4/6/1997	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
5/6/1997	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> ENCAMINHADO A CFT.
16/6/1997	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
16/6/1997	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> RELATOR DEP ADELSON SALVADOR.
25/6/1997	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
19/3/1998	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP ROBERTO BRANT.